



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002586-90.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes RAFAEL CORRÊIA GUALBERTO (JUSTIÇA GRATUITA) e CAUÃ GUALBERTO DE MELO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 37266

Apelação Cível nº 1002586-90.2024.8.26.0506

Apelantes: Rafael Correia Gualberto e outro

Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A.

Comarca: Ribeirão Preto

15ª Câmara de Direito Privado

RESPONSABILIDADE CIVIL - Transporte aéreo - Atraso de dezoito horas na viagem que a parte autora contratou com a demandada - **Cancelamento de voo decorrente de necessidade de manutenção da aeronave - Fortuito interno, inerente à atividade de transporte, que não afasta a responsabilidade da companhia aérea pelos danos causados ao requerente - Falha na prestação do serviço configurada** - Ausência de prestação de assistência material para diminuir os desconfortos da parte autora pelo atraso, com parte do trecho finalizado por via terrestre - **Abalo emocional caracterizado** - Verba indenizatória devida e majorada de R\$ 3.000,00 para o valor de R\$ 10.000,00, que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Precedentes desta Corte - Hipótese de não incidência do artigo 24 da Resolução 400 da ANAC - Recurso parcialmente provido para condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos dois autores, devidamente atualizado a partir deste arbitramento e acrescido de juros de mora desde a citação.

A r. sentença de fls. 170/176, cujo relatório é adotado, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré no pagamento à parte autora de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 para cada um dos dois autores, com juros e correção monetária, bem como das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Constou ainda do dispositivo: “Em atenção ao disposto no artigo 85, § 14, parte final, do Código de Processo Civil, fixo os honorários devidos aos advogados atuantes no feito, a serem divididos na proporção de 50 % aos do autor e 50 % aos do réu, em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar da data da publicação desta sentença, e acrescidos de juros de mora (1% ao mês, não capitalizados) a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, ressalvado, quanto à autora, o disposto no artigo 98, § 3º do CPC”.

Inconformados, os autores apelam buscando reforma do julgado (fls. 179/190). Para tanto, alegam que ao chegarem ao aeroporto foram informados que a aeronave que faria o voo foi trocada por outra menor, e que não poderiam embarcar por insuficiência de assentos. Chegaram ao destino com 18 horas de atraso. Seria hipótese de “overbooking”, com direito de indenização prevista no artigo 24 da resolução nº 400/2016 da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC). A indenização por dano moral deveria ser majorada para R\$ 10.000,00 para cada um dos autores.

As contrarrazões vieram às fls. 196/200, oportunidade em que a ré disse que o cancelamento do voo se dera em decorrência de necessidade de manutenção não programada. Não haveria que se falar em majoração da indenização por danos morais.

O recurso foi processado regularmente.

É o relatório.

Por meio desta demanda a parte autora pretende o recebimento de indenização por danos morais decorrentes do atraso de seu voo contratado com a parte demandada.

São fatos incontroversos que os autores contrataram a parte demandada para realizar viagem em 02/12/2023 de Recife para Ribeirão Preto, mas que foram realocados em outro voo para Campinas, tendo que terminar parte do trecho por via terrestre, e acabaram por chegar ao seu destino com dezoito horas de atraso.

Acerca da alegada necessidade de manutenção da aeronave que teria causado o atraso na viagem, tem-se que a demandada não trouxe aos autos a necessária prova a respeito, o que, aliás, configura fortuito interno e não isenta a responsabilidade objetiva da empresa aérea.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que “A ocorrência de problemas técnicos não é considerada hipótese de caso fortuito ou de força maior, mas sim fato inerente aos próprios riscos da atividade empresarial de transporte aéreo (fortuito interno), não sendo possível, pois, afastar a responsabilidade da empresa de aviação e, conseqüentemente, o dever de indenizar”¹.

Houve, na verdade, defeito na prestação de serviço, e, nesse caso, os passageiros sofreram graves consequências, merecendo ser indenizados, sendo certo que não foi prestada a necessária e suficiente assistência material aos autores.

A parte requerente, vítima da conduta desidiosa da parte demandada, foi surpreendida em aeroporto com a notícia de que seu voo foi cancelado, acarretando atraso de 18 horas na chegada ao seu destino, sem qualquer assistência material.

Sendo assim, a aflição e angústia causadas, diante dos fatos narrados na inicial, revelam os transtornos de ordem moral sofridos.

É cediço que a fixação da indenização por dano moral deve se dar em termos aceitáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido da vítima, tampouco diminuto ao ponto de incentivar o ofensor na prática do ilícito e furtar-se ao seu papel sancionador. Em vista disto, o arbitramento deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao potencial econômico das partes e às suas atividades.

Nessa linha de raciocínio, é adequada a indenização no montante pleiteado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada um dos dois demandantes, vítimas da conduta desidiosa da ré, que causou injustificado atraso na viagem dos requerentes.

Vê-se, pois, que a quantia bem se ajusta à hipótese, atende a diretriz do artigo 944 do Código Civil, prestigia os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e serve como medida punitiva para evitar esse tipo de prática abusiva. Mesmo porque, em consonância com o entendimento aplicado por esta Câmara a casos análogos:

“Apelação Cível. Ação de indenização por danos morais. Transporte Aéreo Internacional. Atraso de voo. Autora que pretende indenização em razão de atraso de voo internacional acarretando a chegada ao destino final após 24 horas do inicialmente

¹ AgRg no Ag 1310356/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª T., j.14/04/2011.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contratado. Sentença de procedência. Pleito recursal de ambas as partes. Inaplicabilidade da Convenção de Varsóvia e de Montreal. Controvérsia apresentada no RE 636.331/RJ que envolve somente os limites de indenização por danos materiais em decorrência de extravio de bagagem em voo internacional. Contrato de transporte. Obrigação de resultado. Fortuito interno. Supostos problemas na aeronave estão inseridos no próprio risco da atividade desenvolvida, caracterizando inequívoco fortuito interno, o que não afasta a responsabilidade do fornecedor de serviços. Danos morais. Ocorrência. Quantum indenizatório majorado para R\$ 10.000,00 em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença reformada nesse capítulo. Apelo adesivo provido, apelo da empresa aérea ré desprovido” (Apelação 1051158-10.2019.8.26.0100, 15ª Câmara de Direito Privado - Relator Des. Ramon Mateo Júnior, j. 14/11/2019);

“APELAÇÃO - TRANSPORTE AÉREO NACIONAL - ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO - DANO MORAL - Pretensão de reforma da r. sentença de procedência - Descabimento - Hipótese em que a empresa aérea limitou-se alegar a necessidade de manutenção emergencial na aeronave, o que integra o risco de sua atividade - Responsabilidade objetiva da empresa aérea (CDC, art. 14, CDC), a qual não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia sobre a regularidade na prestação dos serviços oferecidos - Má prestação dos serviços configurada - Dano moral - Valor da indenização fixado em R\$ 10.000,00 que se mostra adequado - RECURSO DESPROVIDO” (Apelação 1002656-39.2019.8.26.0068, 13ª Câmara de Direito Privado - Relatora Des. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, j. 14/11/2019).

De outro lado, vale anotar que não é a hipótese de incidência do artigo 24 da Resolução 400 da ANAC, que se refere ao caso de ocorrer a preterição do passageiro, e nos autos está sendo discutido o cancelamento de voo por necessidade de manutenção de aeronave, de maneira que fica rejeitado o pedido de indenização por dano material no valor de R\$ 3.294,40.

Observa-se que a base de cálculo dos honorários advocatícios está sendo majorada, o que consequentemente majora a verba honorária, de maneira que ficam mantidos os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, já observado o disposto no artigo 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos dois autores, devidamente atualizado a partir deste arbitramento e acrescido de juros de mora desde a citação.

MENDES PEREIRA
Relator